



TRIBUNAL DE JUSTICA  
PRESIDENCIA DO TJ  
GABPRES - GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES  
GABPRES - GABINETE 2 DOS JUIZES AUXILIARES

## DECISÃO

**Processo: 2020-0649849**

### DECISÃO

Trata-se de procedimento que tem como objeto o desenvolvimento dos servidores nas carreiras do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos quanto aos efeitos, no que tange à gestão de pessoal, decorrentes do início da vigência da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

A Lei Complementar nº. 173/2020, editada pela União com fundamento no artigo 65 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, mediante o qual, ao lado de auxílio financeiro direto aos Estados e Municípios, é composto pelas seguintes iniciativas: (i) suspensão do pagamento de dívidas mantidas com a União e (ii) a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito (art. 1º).

Em contrapartida, exigiu-se postura conservadora dos entes federativos no que se refere às despesas de pessoal.

Em larga medida, foram reproduzidas as restrições já previstas no artigo 8º da LC 159/17, a qual dispõe sobre o Regime de Recuperação Fiscal a que está submetido o Estado do Rio de Janeiro.

Para o caso em questão, entretanto, nos interessa, especificamente, a norma introduzida pelo inciso IX do artigo 8º, *in verbis*:

*Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*(...)*

*LX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins" (destacamos).*

Para fins de análise da extensão dos efeitos da norma acima transcrita, duas observações preliminares se impõem.

A **primeira**, diz respeito aos destinatários da norma.

Descortina-se inequívoca a correlação da LC 173/2020 com a LRF, a qual é evidenciada nos dispositivos destinados a alterá-la e a complementá-la, do que é exemplo o artigo 7º.

Diante disso e, também, da ausência de previsão específica na LC 173/2020, apresenta-se razoável conferir-lhe igual extensão subjetiva àquela prevista no artigo 1º, § 3º, e no artigo 2, III, da LRF.

Nesse cenário, as restrições do artigo 8º da LC 173/2020 são aplicáveis a todos os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado.

A **segunda**, voltada à necessidade de compatibilizarem-se as restrições do inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020 com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB).

Nesse diapasão, **direitos cujos decursos de tempo para a fruição foram implementados antes da entrada em vigor da LC 173/2020, não devem ser por ela atingidos**. Dessa forma, correndo-se o calculado risco de ser óbvio e repetitivo, a efetivação de direitos já adquiridos não deve ser obstada pelo advento da referida Lei.

Pois bem. Feitas essas observações preliminares, deve ser dito que, conquanto constasse do texto inicial do enunciado normativo a menção a “**promoções e progressões**”, ambas foram suprimidas da redação final, a evidenciar a clara e justificada intenção do legislador, de um lado, de evitar o engessamento das carreiras públicas (civis e militares) e, de outro, preservar a cultura da meritocracia no serviço público.

Importante mencionar o que consta do Parecer nº. 27/2020, do Senado Federal, de 02 de maio de 2020, em sua pg. 34, onde se verifica a seguinte afirmação do Exmº Presidente do Senado, Senador Davi Alcolumbre: “*Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras*”.

Transparece, assim, a ideia de que a intenção de excluir as progressões e promoções era preservar os ocupantes dos cargos estruturados em carreiras. Isso torna s.m.j., desimportante para o tema a distinção entre progressões e promoções que dependem, apenas, do decurso do tempo e outras que, além disso, demandam o preenchimento de outros requisitos.

Não é só. Promoção e progressão não são “mecanismos equivalentes” a anuênios, triênios e licenças-prêmio.

Na verdade, sequer possuem a mesma *ratio*: enquanto as promoções e progressões usualmente trazem ínsita a ideia de meritocracia e evolução na carreira – inclusive, com o eventual incremento de responsabilidades e/ou atribuições –, os anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmios são destinados a servir, apenas, como recompensa ao servidor que opte por permanecer no serviço público.

Sopesado o quanto foi exposto, as promoções e progressões inserem-se na ressalva final do enunciado normativo, que afirma peremptoriamente que a suspensão não trará “*qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins*”.

Por consequência, entende-se como permitidas, em geral, a realização de promoções e progressões dos servidores estaduais.

Ainda sobre o tema entendo ser pertinente trazer à colação a Nota Técnica nº 20581/2020/ME elaborada pela Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras do Ministério da Economia, aprovada pelos órgãos superiores até o nível da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, encontrando-se pendente a análise e aprovação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional:

“(…)

#### ANÁLISE

3. A Nota Técnica que ora se inicia tem por finalidade analisar a aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) quanto às matérias de competência deste Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas – DESEN, especificamente em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, transcrito a seguir:

(…)

4. Conforme disposto no caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo federal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar; até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios e qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

7. Nesse sentido, entende-se, em relação ao item “a”, que a determinação para concessão de direitos e vantagens referidas nos incisos I e VI do art. 8º por meio de mandados de segurança concedidos nesse período ficarão suspensos até 31 de dezembro de 2021, sendo implementados a partir de 1º de janeiro de 2022.

8. Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

9. Em relação ao inciso IX do art. 8º (proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins), tornam-se necessários maiores esclarecimentos.

10. Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

11. Importa destacar que no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias que acarretariam, indubitavelmente, aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.

(...)

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

18. Com relação aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão e/ou manutenção das respectivas gratificações de desempenho, conclui-se que não serão afetados pela suspensão prevista na LC nº 173, de 2020, pois trata-se de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor; cujos critérios para pagamento envolvem o cumprimento das metas pactuadas entre as unidades e os respectivos servidores, a avaliação dos membros das equipes e das chefias imediatas, bem como o alcance das metas institucionais. Exceções encontram-se dispostas nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do seu art. 8º.

#### **CONCLUSÃO**

19. Em que pese os posicionamentos adotados por este Departamento, entende-se por pertinente submeter esta análise, bem como suas conclusões à oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME para avaliar se estão de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Por fim, convém ressaltar que, em data recente, em julgamento realizado em sessão virtual, concluída em 28/06/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ADI nº 3782, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 4.620, de 11 de outubro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro, e conferir interpretação conforme a CRFB aos seus artigos 17 e 18, para que o reenquadramento neles previsto se faça apenas para os servidores que cumpriram as exigências de qualificação para o novo cargo à época de sua admissão no serviço público, e modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, de modo a garantir que os servidores não sofram redução de seus vencimentos em razão do reenquadramento determinado, sendo os valores auferidos a maior absorvidos pelos aumentos futuros, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, tendo a

respectiva Ata de Julgamento sido publicada no DJE nº 141, divulgado em 05/06/2020, e cujo Acórdão foi publicado no DJE nº 151, divulgado em 17/06/2020, contra os quais foram opostos Embargos de Declaração em 24/06/2020.

Desta forma, o desenvolvimento funcional dos servidores deverá considerar o reenquadramento dos servidores alcançados pela citada ADI 3782, de forma que não sejam desenvolvidos em suas carreiras nas quais se encontravam posicionados naquela data. O desenvolvimento desses servidores deverá ser realizado apenas após o respectivo reenquadramento, observando-se a absorção progressiva da parcela de irredutibilidade dos vencimentos, nos exatos termos do *decisum* do c. Supremo Tribunal Federal.

Destarte, considerando que a Lei Complementar federal nº. 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que alterou a Lei Complementar nº. 101/2000, **não teve efeitos retroativos**, iniciando-se sua vigência em 28 de maio de 2020, data da sua publicação, sendo necessário resguardar a segurança jurídica, respeitando os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, bem como por força da interpretação autêntica e conglobada da norma, entendo pertinente a adoção das medidas concernentes ao desenvolvimento funcional dos servidores, no que se refere aos meses **de janeiro a maio de 2020**, até que haja definição acerca do alcance das vedações estabelecidas no art. 8º da nova Lei Complementar.

Ante todo o exposto, **AUTORIZO** o prosseguimento dos trâmites necessários ao desenvolvimento dos servidores, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº. 4.620/2005, com a redação dada pela Lei Estadual nº. 8.627, de 19 de novembro de 2019, no que concerne aos meses de janeiro a maio de 2020, devendo, para tanto, ser observado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3782, na forma já exposta neste *decisum*.

Com efeito, a contar da folha de pagamento do mês de agosto de 2020, serão implantadas as promoções e progressões funcionais dos servidores correspondentes a dois meses pretéritos, a cada mês. Por conseguinte, na folha de pagamento de agosto serão implantadas as promoções e progressões funcionais relativas aos meses de janeiro e fevereiro, e assim sucessivamente, de modo que na folha de pagamento de setembro serão implantadas aquelas relativas aos meses de março e abril, e por fim, na folha de outubro serão implantadas as promoções e progressões relativas ao mês de maio, sempre produzindo efeitos a contar do primeiro dia do mês correspondente ao mês de referência do respectivo desenvolvimento funcional, nos termos da Resolução nº. 1, de 23 de janeiro de 2020, do Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se este procedimento à Diretoria Geral de Gestão de Pessoas para a adoção das medidas necessárias ao seu imediato cumprimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em 12/08/2020, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0985103** e o código CRC **117270A9**.

